

Declaratória – Autos 1.125/2009.

Autora: Érica Gislaine Teixeira.

Réu: Banco Carrefour S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Érica Gislaine Teixeira, já qualificada nos autos, propôs ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos materiais e morais em face de **Banco Carrefour S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que é titular de cartão de crédito oferecido pelo Banco réu, contando com “seguro conta paga família”, o qual lhe garante quitação integral da fatura em caso de desemprego involuntário. Contudo, embora tenha sido demitida em setembro de 2008, o réu se negou à cobertura contratada, o que gerou, além de cobranças reiteradas, a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Diante disso, requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do réu a lhe indenizar os danos morais, além de exibição de documentos, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 32/51), a ré arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é apenas estipulante da apólice, além de inadequação da via eleito para exibição de documentos. No mérito, após reforçar a tese de ilegitimidade, salientou inexistência de comunicação prévia do sinistro pela ré e regularidade do contrato, a teor do princípio *pacta sunt servanda*. Alegou, ainda, inexistência de danos morais e materiais passíveis de indenização, os quais sequer foram comprovados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito,

e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Réplica às fls. 69/78.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação. Na ocasião, as partes concordaram com o julgamento antecipado (fls. 117).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não têm interesse em outras provas.

2. Extraí-se dos autos que a autora é titular de cartão Carrefour, bandeira Visa, protegido por “*seguro conta paga cardif*”, conforme extratos de fls. 23.

Apesar disso, o Banco Carrefour é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, haja vista que o Certificado de Seguro, juntado pela própria autora à inicial (Apólice nº. 9059-1 - fls. 24), demonstra que, a rigor, o Carrefour Comércio e Indústria Ltda, integrante do mesmo grupo econômico do réu (Banco Carrefour), figura como mero estipulante da apólice de seguros, não detendo, pois, legitimidade para responder por eventual condenação, a qual deve ser suportada, em caso de procedência dos pedidos, somente pela seguradora, ou seja, Cardif do Brasil Seguros e Previdências S/A.

Neste sentido, a firme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE QUE, EMBORA INTERMEDIE A RELAÇÃO SECURITÁRIA, NÃO CONTRIBUIU PARA A NEGATIVA DA COBERTURA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS -

RECURSO PROVIDO. 1. Embora a estipulante possa, de fato, integrar o pólo passivo em demandas como a presente, é necessário que tenha contribuído para a negativa da cobertura. Em outras palavras, a estipulante não é parte legítima para responder à ação, a não ser que tenha contribuído para a negativa da cobertura. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0510290-7 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 26.03.2009).

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO.PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Há firme posicionamento nesta Corte Superior pela ilegitimidade da estipulante de figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária da seguradora. 2. Ressalvas há, todavia, quando à estipulante pode ser atribuída a responsabilidade pelo mau cumprimento do mandato ou, como se dá na espécie, quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento. 3. Recurso não conhecido. (STJ – REsp 791.222/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 316)

Ademais, as cláusulas 9ª e 9.3^{a1} de referida apólice, disciplinam a forma de regulação do sinistro, inexistindo nos autos comprovação de que a autora comprovou, tempestivamente, à seguradora ou à ré sua demissão, ocorrida em setembro de 2008, o que elide a pretensão indenizatória.

Cumpre salientar que a comunicação, ora integrante da contracapa dos autos, indica que a autora, supostamente – *haja vista a vagueza*

¹ 9. AVISO DE SINISTROS

Quando ocorrer um sinistro, o Segurado ou um dos seus representantes, logo que saiba da ocorrência do sinistro, deverá encaminhar para a seguradora, **através da Caixa Postal de propriedade do Estipulante de nº. 16162-4 – CEP: 03402-001 – São Paulo**, um comunicado com as seguintes informações: nome completo do Segurado, DDD e telefone para contato, pessoa para contato e cópia simples do RG e do CPF do Segurado, acrescidos dos seguintes documentos:

9.3 DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO

- a) Cópia autenticada das seguintes páginas da Carteira de Trabalho: página da foto, página da qualificação civil, página da admissão e dispensa e página posterior em branco.
- b) Cópia autenticada do termo de rescisão de Contrato do Trabalho devidamente homologado com a discriminação das verbas rescisórias.

do conteúdo de referido documento – somente comunicou o Carrefour, em 22/04/2009, ou seja, bem após sua demissão, o que, como já dito, impede a pretensão indenizatória, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante à ilegitimidade passiva do Banco Carrefour (art. 267, inciso VI, do CPC).

Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 26 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito